



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.721406/2014-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.914 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/06/2011, 01/08/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JUDICIAL.

para as ações ajuizadas após a inclusão do art. 170-A do CTN pela Lei Complementar 104/2001, a compensação é vedada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social.

QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

**Francisco Ibiapino Luz - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.914 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.721406/2014-06

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 108-012.157 (fls. 2.086 a 2.092) que conheceu parcialmente da manifestação de inconformidade, quanto à matéria diferenciada à proposta à apreciação judicial concomitante, para julgá-la improcedente, com direito creditório não reconhecido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2011 a 30/06/2011, 01/08/2013 a 31/12/2013

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. BASES-DE-CÁLCULO PREVIDENCIÁRIAS CONTESTADAS NO JUDICIÁRIO. GLOSA.**

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no CTN, deve a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa, observados os trâmites correspondentes.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.**

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado em 24/05/2021 (fl. 2.094) e apresentou recurso voluntário em 22/06/2021 (fls. 2.096 a 2.109) sustentando: a) legalidade da compensação antes do trânsito em julgado, em relação ao crédito oriundo de ação judicial; b) não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias e do valor relativo aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e; c) nulidade da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

### 1. Da compensação antes do trânsito em julgado

O recorrente alega a legalidade da compensação antes do trânsito em julgado, em relação ao crédito oriundo de ação judicial.

A Manifestação de Inconformidade foi interposta contra o Despacho Decisório – SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano (MG) n.º 056/2014, que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte em GFIP, referentes às competências de 05 e 06/2011, 08 a 12/2013, totalizadas em valores originais de R\$ 1.009.149,15.

O débito refere-se, portanto, às compensações declaradas em GFIP nas competências de maio e junho de 2011 e agosto de 2013 à janeiro de 2014, originárias de créditos dos autos do Mandado de Segurança n.º 0003644-38.2010.4.01.3814 impetrado pelo recorrente pleiteando o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social previdenciária incidente sobre **os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço)**.

A sentença proferida reconheceu parcialmente o crédito e declarou o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de incapacidade a título de férias quanto indenizadas e terço constitucional de férias, bem como o direito a compensação, observada a Instrução Normativa RFB n.º 900/08 e o prazo prescricional de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que o mandado de segurança teve seu andamento suspenso/ sobrestado em outubro de 2017 para aguardar o pronunciamento do STF quanto à matéria afetada em sede de repercussão geral e, assim encontra-se até o momento.

Consulta Processual Web

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo:	0003644-38.2010.4.01.3814
Nova Numeração:	0003644-38.2010.4.01.3814
Grupo:	APELREMEC - Apelação / Remessa Necessária
Assunto:	6060 - Contribuição sobre a folha de salários
Data de Autuação:	09/02/2012
Órgão Julgador:	SETIMA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Processo Originário:	<a href="#">0003644-38.2010.4.01.3814/IG</a>

## Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
06/05/2013	REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
09/02/2012	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/08/2022 17:25:00	390404	AUTOS FÍSICOS ENCAMINHADOS À ORIGEM APÓS MIGRAÇÃO PARA O PJE	(ORIGEM)
01/08/2022 16:34:00	390409	AUTOS FÍSICOS RECEBIDOS NA CENTRAL DE REMESSA À ORIGEM APÓS MIGRAÇÃO PARA O PJE	NO(A) CENTRAL DE REMESSA DE PROCESSOS AO TRF6
01/08/2022 09:10:00	390408	AUTOS FÍSICOS REMETIDOS A CENTRAL DE REMESSA À ORIGEM APÓS MIGRAÇÃO PARA O PJE	
25/11/2020 01:30:49	60600	PROCESSO MIGRADO PARA O PJE	
17/11/2020 14:24:00	19060	MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA	
15/02/2018 18:03:10	220370	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - REPERCUSSÃO GERAL (STF)	72 - STF (576967), 20 - STF (565160)
15/02/2018 18:01:09	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
15/02/2018 18:00:09	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
27/10/2017 12:44:55	220370	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - REPERCUSSÃO GERAL (STF)	72 - STF (576967), 20 - STF (565160)
20/09/2017 14:41:00	130210	PROCESSO DEVOLVIDO PELA FAZENDA NACIONAL	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
23/08/2017 08:49:00	250500	PROCESSO RETIRADO PELA FAZENDA NACIONAL	
14/07/2017 07:57:22	111233	DECISÃO PUBLICADA NO e-DJF1 NEGANDO RECURSO	

A Decisão recorrida está fundamentada no sentido de que, *na* hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa, observados os trâmites correspondentes.

Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

Conforme o disposto no Parecer Normativo Cosit n.º 11, de 2014, o prazo para aproveitamento de crédito reconhecido por decisão judicial, mediante declaração de compensação, é de cinco anos contados a partir do seu trânsito em julgado.

No CARF é pacífico o entendimento de que, para as ações ajuizadas após a inclusão do art. 170-A do CTN pela Lei Complementar 104/2001, a compensação é vedada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

**Numero do processo:** 13888.000959/2005-71

**Data da sessão:** Thu Feb 17 00:00:00 GMT-03:00 2022

**Data da publicação:** Mon Apr 25 00:00:00 GMT-03:00 2022

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003, 2004, 2005 COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ. A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar n.º 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos).

(Acórdão n.º 9303-012.905, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, publicado em 25/08/2022).

Inexistindo a possibilidade de declaração de compensação que envolva crédito judicial antes do trânsito em julgado, agiu com acerto a Decisão recorrida ao dispor que, no que refere-se à compensação mediante aproveitamento pelo contribuinte de tributo objeto de ação judicial, somente poderá se efetivar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Vale ressaltar que, quanto à incidência de contribuições **previdenciárias sobre o terço de férias e do valor relativo aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485 com repercussão geral que o **terço constitucional de férias** compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O art. 170-A do Código Tributário Nacional determina que, na hipótese de ação judicial, é necessária a existência de coisa julgada, o que não significa dizer que o contribuinte esteja proibido de discutir a existência e a exigibilidade do seu crédito diretamente na esfera administrativa, o que faz quando declara à Secretaria da Receita Federal a existência de direito creditório, sob condição de seu ulterior deferimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Houve trânsito em julgado em relação a essa matéria e a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva a seu respeito, de tal forma que é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória, e incabível sobre as férias indenizadas, em face de sua natureza indenizatória (STF, RE 1072485). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO DO STJ SOBRESTADA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. O julgamento definitivo do RE 593.068/SC, STF, é relativo às parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado.

(Acórdão n.º 9202-010.337, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/10/2022).

Por fim, quanto à multa, aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for homologada parte das compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte. Confira-se:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for homologada parte das

compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI N.º 9.430/96. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do art.142, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada. Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos. MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2. Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão n.º 3002-002.260, Relatora Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, publicado em 30/08/2022).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira